



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001131/00-03  
Recurso nº : 127.367  
Acórdão nº : 201-78.689

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 08 / 05 / 06 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Recife - PE

#### COFINS. BASE DE CÁLCULO

Apurado diferença, em procedimento fiscal, entre os tributos declarados em DCTF ou DIPJ e os tributos devidos com base na escrita contábil e fiscal do contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício para exigir a diferença do tributo não declarado, com os encargos legais previstos na legislação.

#### LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Quando houver autuação pelo Fisco e não estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa em razão de decisão judicial, deve ser aplicada a multa *ex-officio* prevista regimentalmente.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

*Walber José da Silva*

Walber José da Silva

**Relator**

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005 VISTO
--

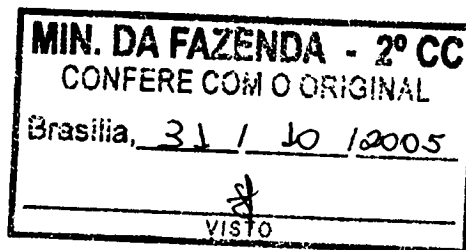
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001131/00-03  
Recurso nº : 127.367  
Acórdão nº : 201-78.689



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Recorrente : COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa COVEPEL - COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. sofreu autuação de Cofins, no valor total de R\$ 19.031,10 (dezenove mil, trinta e um reais e dez centavos), em face de apuração de diferença na base de cálculo da exação em alguns meses dos anos de 1995, 1996, 1999 e 2000, conforme descrito no auto de infração de fls. 6/12.

Inconformada com a autuação, a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 236/252, alegando, em apertada síntese, que:

1 - houve desobediência à decisão judicial (liminar em medida cautelar, confirmada pela sentença de primeiro grau) que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins, pleiteado como pagamento indevido a título de PIS (DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988);

2 - improcede o lançamento da multa de ofício, em face da decisão judicial que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários lançados em razão do processo judicial; e

3 - a prescrição do direito à restituição de tributos lançados por homologação dá-se em 5 (cinco) anos contados do fato gerador, acrescido de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita ou expressa.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife - PE julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 7.237, de 13/02/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Período de apuração: 01/01/1995 a 31/01/1995, 01/01/1996 a 31/01/1996, 01/10/1996 a 31/10/1996, 01/02/1999 a 31/03/2000*

*Ementa: COFINS. BASE DE CÁLCULO.*

*É devida a contribuição quando em procedimento fiscal ficar comprovada a falta de recolhimento derivada de confronto entre os valores devidos e os créditos provenientes de pagamentos, parcelamentos ou compensações.*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A multa a ser aplicada em procedimento ex-officio é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época de constituição do respectivo crédito tributário.*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO*

*O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição, pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, cessa após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ATIVIDADE VINCULADA.*


*A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento.*

*Lançamento Procedente".*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001131/00-03  
Recurso nº : 127.367  
Acórdão nº : 201-78.689

<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 10 / 2005  VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 06/05/2004, conforme AR de fl. 282.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 07/06/2004, o recurso voluntário de fls. 283/292, onde traz os mesmos argumento da impugnação, acrescentada a informação de que o valor de seu crédito a compensar é de 111.350,49 Ufir.

Foi oferecido bem imóvel para arrolamento, em garantia de instância - fl. 293.

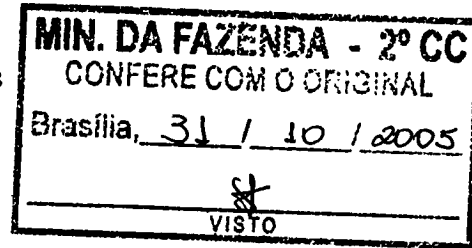
Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 06/07/2005, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 296.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001131/00-03  
Recurso nº : 127.367  
Acórdão nº : 201-78.689



2º CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo, está instruído com a garantia de instância e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Insurge-se a recorrente contra o auto de infração por entender que houve desobediência à decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do PIS e da Cofins até o valor pago indevidamente a título de PIS (DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88), não se lhes aplicando a multa de ofício.

O auto de infração foi lavrado em razão da falta de recolhimento da contribuição, apurada pelo confronto entre os valores devidos e os créditos apurados através de pagamentos, parcelamentos ou compensações, estas fundadas em decisão judicial.

A recorrente não contesta os valores lançados, apenas alega que os mesmos estão albergados pela decisão judicial que reconheceu seu direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS com os valores lançados no auto de infração, sem a aplicação da multa de ofício.

Seus argumentos sobre o eventual direito à repetição dos indébitos de PIS, inclusive quanto à decadência, não serão aqui apreciados, posto que esta questão integra o objeto da ação judicial que a recorrente move contra a União, cujo resultado final será de cumprimento obrigatório pelas partes.

Conforme ficou demonstrado nas planilhas de fls. 31 e 32, cujos valores foram retirados das DCTF, a recorrente efetuou a compensação dos valores que ela julga credora com débitos de Cofins.

Os débitos lançados não foram declarados pela recorrente nas DCTF e nem nas DIPJ. Foram apurados em procedimento de ofício.

A decisão judicial suspende a exigibilidade dos créditos de PIS e de Cofins até o montante do pagamento indevido feito a título de PIS. A recorrente informa, em seu recurso voluntário, que o referido pagamento indevido monta a 111.350,49 Ufir.

Os valores compensados pela recorrente, via DCTF, ultrapassam a 240.000 Ufir.

Este dado comprova que a recorrente compensou todo o seu crédito reconhecido judicialmente, não havendo saldo a compensar. Se não há saldo a compensar, não há que se falar em suspensão de exigibilidade e nem em descumprimento de decisão judicial. Em assim sendo, todos os créditos tributários de PIS e de Cofins não pagos ou compensados pela recorrente via DCTF, independente da data da ocorrência do fato gerador, são exigíveis. É o caso dos créditos tributários lançados através do auto de infração ora contestado pela recorrente.

Quanto à multa de ofício, o ato da recorrente está perfeitamente enquadrado na hipótese prevista no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup>, e demais dispositivos legais citados

<sup>1</sup> "Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:


I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

(...)



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.001131/00-03  
Recurso nº : 127.367  
Acórdão nº : 201-78.689

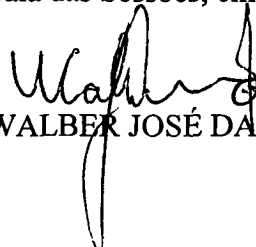
<b>MIN. DA FAZENDA - 2º CC</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b> Brasília, <u>31 / 10 /</u>  <b>VISTO</b>
--

2º CC-MF Fl. _____
--------------------------

no enquadramento legal da referida multa. Não há reparos a fazer na decisão recorrida, cujos fundamentos adoto como se aqui estivessem escritos.

Ante ao versado, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.

  
WALBER JOSÉ DA SILVA



---

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;"